



cartão de crédito do autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando o valor global para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). In casu, o impetrante alega que e a MM Juíza Vilma Renata Jatobá de Carvalho da VARA DO ÚNICO OFÍCIO DO FORO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL, jamais poderia ter fixado multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, para que o Impetrante reestabeleça o cartão de crédito da parte autora. Pontua que procedimento torna-se totalmente impossível o cumprimento da obrigação para o recorrente, uma vez que por impossibilidade sistêmica não há como reestabelecer o cartão já cancelado o que é o caso do cartão objeto da lide, devendo a parte preencher nova proposta para aquisição de cartão de crédito. A análise do caso em tela, faz-se necessária a delimitação dos objetivos do Mandado de Segurança, pontuados pelo art. 1º da Lei 12.016/2009, que reza, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O texto legal supratranscrito é claro, tornando fácil a constatação de que o Mandado de Segurança, que é uma ação de natureza civil, garantida constitucionalmente, tem como fulcro a proteção de direito líquido e certo, contra ato ou receio de ato ilegal ou exercido com abuso de poder por uma autoridade. A liquidez e a certeza do direito invocado, como brilhantemente elucida a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Ed. Atlas, p. 614). Face aos ensinamentos aqui explanados e à importância do presente remédio constitucional no arcabouço jurídico pátrio, não verifico, no presentemandamus, violação a direito líquido e certo, posto que a impetrante não traz aos autos provas para tanto e, qualquer outra análise acerca do litígio adentraria ao mérito do mesmo. O impetrante limita-se a alegar o cabimento domandamus. No entanto, sendo o mandado de segurança uma ação documental, indispensável que o direito líquido e certo do impetrante esteja cabalmente comprovado de plano. A mera insatisfação da impetrante com a decisão proferida pelo juízo a quo não é motivo ensejador do presentewrit. Em que pese a análise meritória feita supra, insta ressaltar que já se tornou prática corriqueira o uso indiscriminado do mandado de segurança nos Juizados Especiais, impetrados com o objetivo de discutir o mérito das decisões interlocutórias, criando uma espécie de agravo de instrumento, inexistente no rito dos Juizados Especiais. O contrassenso é ainda mais evidente se fizermos a seguinte comparação: contra uma decisão interlocutória em processo ordinário, a parte teria 10 dias para interpor o agravo; enquanto no sistema dos Juizados Especiais, disporia de 120 dias para ajuizar o Mandado De Segurança (art. 23 da Lei 12.016/2009). Ora, tal fato frustraria totalmente o princípio da celeridade do procedimento sumaríssimo, pontuado no art. 2º da Lei 9.099/95. Nesse sentido, o remédio constitucional em foco não deve ser banalizado e ter sua finalidade desvirtuada, pois não basta, para a sua impetração, a mera irresignação. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 576847/BA, em sede de REPERCUSSÃO GERAL, considerou não caber Mandado de Segurança contra as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais Cíveis. Transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 576847 BA, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 20/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO) Ademais, insta ressaltar que o Plenário do Colegiado Recursal do Espírito Santo, decidiu pelo não cabimento domandamusem sede de Juizados Especiais, de forma que seu recebimento fica restrito aos casos em que a decisão for teratológica ou manifestamente ilegal, que não é o caso dos autos. Assim, estou certo de que apenas em casos excepcionais será cabível o Mandado de Segurança contra as referidas decisões. Apoiado na Súmula 267 do STF e artigos 1º e 5º da Lei 12016/19, concluo que, como já dito, só será permitido o cabimento deste remédio quando a decisão recorrida se mostrar teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não é o caso. Nesse diapasão, entendo que deve ser aplicado o disposto no art. 10 da Lei nº 12.016/2009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Destas considerações, tenho por razoável concluir pela impossibilidade de utilização do presente Remédio Constitucional, posto manejado quando existente recurso hábil para reverter decisão interlocutória, hipótese que, por notório, veda o manejo domandamus. Isto posto, denego a segurança pretendida ao presente Mandado de Segurança, mantendo a decisão monocrática que concedeu a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09. Publique-se. Intime-se. Preclusas as vias recursais, arquivem-se. União Dos Palmares/AL, 25 de janeiro de 2021 Juiz José Eduardo Nobre Carlos Relator

Uniao Dos Palmares, 25 de janeiro de 2021

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas torna público o resultado da licitação referente ao PE nº 048/2020, registrado no sistema Licitações-e sob o nº 848908, o qual foi homologado, no valor de **R\$ 13.000,00** (treze mil reais), à empresa **P GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP**, Lote Único, referente ao processo administrativo nº 2020/10282, que tem por objeto a eventual e futura aquisição de água mineral, sem gás, acondicionada em garrafas de 20 litros, em regime de comodato, para as unidades judiciais da comarca de Arapiraca, através do Sistema de Registro de Preços.

Informações gerais: Os documentos pertinentes à licitação, em comento, encontram-se disponibilizados para consulta no sítio www.tjal.jus.br.

Maceió, 25 de janeiro de 2021.



JOCELINE COSTA DUARTE DAMASCENO
Pregoeiro(a)

Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida - DSQV

DIRETORIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS - DAGP
DEPARTAMENTO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA DSQV

Licenças Concedidas

Interessado: ALINE DUARTE LIRA
Licença: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Processo: 2020012590
Data de início: 21/10/2020
Data de término: 04/11/2020
Dias concedidos: 15

Interessado: ANDRESSA NAYANNE HOLANDA LIMA
Licença: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Processo: 2020013516
Data de início: 13/10/2020
Data de término: 20/10/2020
Dias concedidos: 8

Interessado: ARYANNE DE ARAUJO PEIXOTO
Licença: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Processo: 2020012676
Data de início: 26/10/2020
Data de término: 09/11/2020
Dias concedidos: 15

Interessado: CICERO THIAGO DO NASCIMENTO
Licença: LICENÇA P/ ACOMPANHAR TRATAMENTO
Processo: 2020012938
Data de início: 29/10/2020
Data de término: 29/10/2020
Dias concedidos: 1

Interessado: CICERO THIAGO DO NASCIMENTO
Licença: LICENÇA P/ ACOMPANHAR TRATAMENTO
Processo: 2020012937
Data de início: 02/10/2020
Data de término: 02/10/2020
Dias concedidos: 1

Interessado: CLARICE GOMES FARIAS E SILVA
Licença: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Processo: 2020012209
Data de início: 15/10/2020
Data de término: 29/10/2020
Dias concedidos: 15

Interessado: CLAUDENICE ARAUJO PEIXOTO
Licença: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Processo: 2020012837
Data de início: 29/10/2020
Data de término: 26/01/2021
Dias concedidos: 90

Interessado: DEUNICE SARMENTO WANDERLEY
Licença: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Processo: 2020/12825
Data de início: 16/10/2020
Data de término: 22/10/2020
Dias concedidos: 7

Interessado: EDIANGELA LISBOA BONFIM CARVALHO
Licença: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Processo: 2020011508
Data de início: 05/10/2020
Data de término: 09/10/2020
Dias concedidos: 5